

ANO XVII**N. 24****15/07/2016**

"Cada opinião tem a sua vez, e nenhuma pode impunemente usurpar a vez de outra."

Joaquim Nabuco

Preposta ou A preposto?

José Maria da Costa

1) Uma leitora indaga se a mulher que tem habilitação para óptica e optometria é uma técnica ou uma técnico; um segundo leitor pergunta se Marlene é executiva de vendas ou uma executivo de vendas; terceiro leitor questiona se a mulher que arbitra é árbitra ou uma árbitro; por fim, um quarto leitor perquire se devo dizer preposta ou uma preposto.

2) Essas indagações têm em comum uma mesma dúvida: os substantivos ou adjetivos (no caso técnico, executivo, árbitro ou preposto), nesses casos, devem-se manter invariáveis no masculino, ou ir para o feminino?

3) Ou ainda: nesses casos, deve-se fazer a normal flexão do masculino para o feminino (como o advogado e a advogada, o juiz e a juíza), ou se deve considerar cada um deles um comum de dois gêneros, com uma só forma para o masculino e para o feminino, fazendo-se a distinção do gênero apenas pelo artigo que o precede (como em o artista e a artista, o selvagem e a selvagem)?

4) Ora, a regra normal para essas situações é que, se uma função (ou profissão) é desempenhada por um homem, o substantivo (ou adjetivo) representativo fica no masculino; se, por uma mulher, vai para o feminino. E isso é mais do que suficiente para determinar, desde logo, resposta a cada uma das indagações:

I) Cátia Regina é uma técnica em óptica e optometria;

II) Marlene é uma executiva de vendas;

III) a mulher que arbitra é uma árbitra;

IV) uma mulher que vai representar uma empresa em audiência é uma preposta.

5) Para que se entenda a origem da dúvida, explica-se: durante séculos, a mulher esteve afastada das profissões fora do lar, de modo que os respectivos nomes representativos apenas eram ditos no masculino, o que fez Silveira Bueno lembrar antigo ensinamento de J. Silva Correia, diretor da Faculdade de Letras de Lisboa: "Nos últimos tempos têm surgido numerosas formas femininas, que a língua de épocas não distantes desconhecia, — e que são como que o reflexo filológico do progresso masculinístico da mulher, — hoje com franco acesso a carreiras liberais, donde outrora era sistematicamente excluída".

6) E o próprio Silveira Bueno acrescentava importante explicação: "Os gramáticos, que defenderam a conservação, no masculino, dos nomes de cargos outrora exercidos por homens e já agora também por senhoras, não tinham razão, porque tais nomes são meros adjetivos, como escriturário, secretário, deputado, senador, prefeito, podendo concordar com o sexo da pessoa que tal cargo exerce e não com o gênero dos nomes de tais profissões".¹

7) Para que se avaliem as profundas alterações havidas em menos de um século acerca da ascensão profissional da mulher, com a conseqüente necessidade de emprego de novos vocábulos, basta que se veja que, mesmo na segunda metade do século XX, ainda lecionava Artur de Almeida Torres haver "certos femininos que são meramente teóricos, e cujo conhecimento não oferece nenhuma utilidade prática", ponderação essa que tal autor complementava dizendo que "esses femininos só servem para sobrecarregar inutilmente a memória do estudante".

8) E, dentre tais substantivos que reputava inúteis, arrolava o mencionado gramático, por exemplo, capitoa (de capitão), aviatrix (de aviador) e anfitrioa (de anfitrião).²

9) Resumindo o que há de interesse para a resposta específica ao caso concreto:

I) a mulher que tem habilitação é uma técnica em óptica e optometria;

II) Marlene é uma executiva de vendas;

III) a mulher que arbitra é uma árbitra;

IV) a mulher que representa uma empresa em audiência é uma preposta.

10) Para ilustrar, diga-se que não é incomum, em discriminação dos títulos de formação pós-universitária de pessoa do sexo feminino, ver escrito que ela é mestre e doutora por esta ou aquela universidade. Corrija-se: mestra e doutora.

¹ Cf. BUENO, Francisco da Silveira. Questões de Português. São Paulo: Saraiva, 1957. vol. 2, p. 382-383.

² Cf. TORRES, Artur de Almeida. Moderna Gramática Expositiva. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1966, p. 59.

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI138100,21048-Preposta+ou+A+preposto>

DIVULGAÇÃO

Ementário de Jurisprudência (PJe/Físico) do TRT da 3ª Região

Está disponível, na internet, o Ementário de Jurisprudência (PJe/Físico), elaborado por esta Secretaria.

O Ementário de Jurisprudência (PJe/Físico) é composto por Ementas Seleccionadas deste Regional, referentes ao mês de Junho/2016.

O ementário pode ser acessado no seguinte link:

http://www.trt3.jus.br/download/dsdlj/ementarios_pje/ementario_pje_06_jun_16.pdf

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73 - DIREITO INTERTEMPORAL - OMISSÃO - EXISTÊNCIA.

1. Quanto à matéria objeto da pretensão rescisória, certo é que não houve análise das questões suscitadas, ante o óbice ao conhecimento da ação equivocadamente direcionada à sentença substituída no acórdão regional, consoante o teor da Súmula nº 192, III, desta Corte, de modo que a omissão apontada consiste, na verdade, em flagrante inconformismo com o teor da decisão recorrida.

2. Quanto à aplicação ao caso de dispositivos do novo CPC, a questão exige esclarecimentos.

3. De acordo com o art. 14 do CPC/2015, o recurso interposto sob a égide do CPC de 1973 será analisado de acordo com referida legislação, sob pena de se imprimir efeito retroativo à lei processual posterior e de ofensa ao direito processual adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

4. Não é demais ressaltar que, em regra, a lei processual, como é da sua característica, tem eficácia geral e imediata, porém, deve respeitar as situações jurídicas consolidadas sob o império da norma revogada, conforme também prevê o art. 14 do novo CPC.

5. A questão da sucessão das leis processuais incidindo sobre o mesmo processo reclama solução adotando-se a teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem os seus efeitos.

6. Em relação aos recursos, significa dizer que a lei do recurso é a lei do dia em que publicada a decisão que se tornou recorrível, a teor dos arts. 5º, XXXVI, 14 do NCPC e 915 da CLT. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. (TST – SBDI-2 - ED-RO-0000037-43.2014.5.17.0000 – Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – Disponibilização: DEJT/TST 16/06/2016, p. 342-343).

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA DO PJe: DANOS MORAIS. FRUSTRAÇÃO DA PROMESSA DE EMPREGO A CÔNJUGE DE EMPREGADO TRANSFERIDO. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, BOA-FÉ OBJETIVA E LEALDADE CONTRATUAL. ARTIGOS 422 DO CÓDIGO CIVIL E 489, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na hipótese, trata-se de indenização de cunho moral decorrente da frustração da promessa de emprego a cônjuge de empregado transferido, condição esta determinante para a própria transferência e instalação de trabalhador e sua família em localidade distante dentro do território nacional. Após a mudança, verifica-se que houve promessa frustrada ao Reclamante, porém não cumprida, atraindo a incidência do artigo 422 do Código Civil, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Mais ainda, pela dicção do art. 489, § 2º, do Novo CPC, a colisão de normas, por certo, deve ser entendida pelo operador, como no caso em análise, como autêntica colisão de princípios, já que positivados, segundo a atual tendência legislativa, em compasso com a Constituição Federal. Portanto, a afetação do princípio da livre iniciativa se justifica, em proteção dos princípios da boa fé objetiva, da lealdade contratual e da própria família, em última análise, que merece proteção especial do Estado (Constituição Federal, art. 226, "caput"). Diante de danos de ordem subjetiva ao trabalhador e sua família, surge o dever de indenizar. (TRT da 3ª Região – 8ª Turma – Processo n. RO-0011644-59.2014.5.03.0027 - Relator: Desembargador Márcio Ribeiro do Valle – Disponibilização: DEJT/TRT3 07/04/2016, p. 308 – Publicação: 08/04/2016).

EMENTA DO PJe: MULTA DO ART. 467 E MULTA DO PARÁGRAFO OITAVO DO ART. 477, AMBOS DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A meu ver o tomador dos serviços deveria ser exonerado da responsabilidade subsidiária pelo pagamento das multas em epígrafe, e por duas razões fundamentais: primeiro em decorrência de princípio constitucional de que as penas não podem ultrapassar da pessoa do transgressor da ordem jurídica; segundo, porque as multas em questão, assim como outras assemelhadas, normalmente visam sancionar descumprimento de obrigações de fazer que somente o empregador pode cumprir, e o tomador do serviço não poderia substituí-lo mesmo se assim quisesse. No entanto, a d. maioria, à exceção da multa do artigo 467 da CLT, entende que a responsabilidade subsidiária declarada deve estender-se a todas as parcelas deferidas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal em consonância com o item VI da Súmula n. 331 do TST. (TRT da 3ª Região – 9ª Turma – Processo n. RO-0011246-88.2015.5.03.0153 - Relatora: Desembargador João Bosco Pinto Lara - Disponibilização: DEJT/TRT3 15/06/2016, p. 311 – Publicação: 16/06/2016).

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (esfera federal)

[EMENDA CONSTITUCIONAL N. 92, DE 12 JULHO DE 2016](#) – DOU 13/07/2016

Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.

[LEI N. 13.313, DE 14 DE JULHO DE 2016](#) – DOU 15/07/2016

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; 12.712, de 30 de agosto de 2012; 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

[MEDIDA PROVISÓRIA N. 739, DE 7 DE JULHO DE 2016](#) - DOU 12/07/2016
(Republicada)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

[PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 327, DE 05 DE JULHO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 11/07/2016

Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Portaria Conjunta GP/GCR n. 227, de 5 de maio de 2016, e dá outras providências.

[PORTARIA SEGP N. 1.537, DE 08 DE JULHO DE 2016](#) – DEJT/TRT3 11/07/2016

Subdelega à Secretária de Informações Funcionais dos Magistrados competência para concessão de diárias de viagem e indenização de transporte a magistrados no exercício da função jurisdicional.

[PORTARIA NFTALF N. 1, DE 1º DE JUNHO DE 2016](#) – DEJT/TRT3 13/07/2016

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados no âmbito do Núcleo do Foro de Alfenas, em apoio operacional à 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Alfenas-MG.

[PORTARIA NTFOR N. 1, DE 16 DE JUNHO DE 2016](#) – DEJT/TRT3 13/07/2016

Constitui a Comissão para o desfazimento de bens inservíveis do Núcleo do Foro de Formiga.

ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

[RESOLUÇÃO N. 232, DE 13 DE JULHO DE 2016](#) – DJe/CNJ 14/07/2016

Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

[RESOLUÇÃO N. 233, DE 13 DE JULHO DE 2016](#) – DJe/CNJ 14/07/2016

Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau.

[RESOLUÇÃO N. 234, DE 13 DE JULHO DE 2016](#) - DJe/CNJ 14/07/2016

Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências.

[RESOLUÇÃO N. 235, DE 13 DE JULHO DE 2016](#) – DJe/CNJ 14/07/2016

Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

[RESOLUÇÃO N. 236, DE 13 DE JULHO DE 2016](#) – DJe/CNJ 15/07/2016

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Economizar água e energia é URGENTE!

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.